



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal - São José do Rio Preto**  
**São José do Rio Preto-SP**

Processo nº: 1024362-04.2022.8.26.0576

**Registro: 2022.0000151479**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1024362-04.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é recorrente FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FAMERP, é recorrido \_.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, por V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juizes LUCIANA CASSIANO ZAMPERLINI COCHITO (Presidente) E MILENA REPIZO RODRIGUES.

São Paulo, 30 de novembro de 2022

**André da Fonseca Tavares**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

1024362-04.2022.8.26.0576 - Fórum de São José do Rio Preto  
 Recorrente Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto - FAMERP  
 Recorrido\_.

**Voto nº 2.715**

**RECURSO INOMINADO. Ação de cobrança. Auxílio moradia durante programa de Residência Médica. Previsão legal no artigo 4º, § 5º, inciso III, da Lei nº 6932/81. Pagamento em pecúnia em caso de moradia não fornecida. Sentença de procedência mantida. Recurso desprovido.**

Recurso Inominado Cível nº 1024362-04.2022.8.26.0576



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal - São José do Rio Preto**  
**São José do Rio Preto-SP**

Processo nº: 1024362-04.2022.8.26.0576

Vistos.

Dispensado relatório nos termos do art.38 da Lei 9.099/95 c. c. o artigo 27 da Lei 12.153/09.

Trata-se de recurso inominado buscando a reforma de sentença de mérito que julgou procedente o pedido autoral de condenação da ré ao pagamento do adicional de 30% como compensação pelo não fornecimento de moradia *in natura* durante o período de residência médica. Busca o provimento do recurso para que seja julgada improcedente a ação.

A sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

Pretende a parte autora a concessão de “auxílio-moradia” de natureza pecuniária em razão de sua participação em Programa de Residência Médica, no montante equivalente a 30% do valor recebido a título de bolsa estudantil. Pretende o pagamento de parcelas vencidas e vincendas da referida verba durante toda a duração do Programa de Residência Médica.

Inicialmente, denota-se que a Secretaria da Saúde é a responsável pelo desembolso da maior parte da verba de pagamento dos autores, que pretendem receber pelo período em que estiveram vinculados à Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto – FAMERP, autarquia estadual, ré neste processo.

Nos termos da Lei nº 6.932/81, o programa de residência médica é “*modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não*”.

O artigo 4º Lei 6.932/1981, assim dispõe quanto ao fornecimento de moradia aos médicos residentes:

*“Art.4º. Ao médico-residente é assegurado bolsa no valor de R\$2.384,82 (dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), em regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais. (Redação dada pela Lei nº 12.514, de 2011)*

(...)

**§5º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá ao médico-residente, durante todo o período de residência:**

**(Redação dada pela Lei nº 12.514, de 2011)**

Recurso Inominado Cível nº 1024362-04.2022.8.26.0576



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal - São José do Rio Preto**  
**São José do Rio Preto-SP**

Processo nº: 1024362-04.2022.8.26.0576

- I - condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões;***  
***II - alimentação; e***  
***III-moradia, conforme estabelecido em regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.514, de 2011) (...) ” (grifo meu)***

Este dispositivo legal foi revogado pelo advento do artigo 10 da Lei Federal n. 10.405/2002, que revogou a Lei Federal n. 8.138/1990, e alterou a sua redação.

Por conseguinte, tal benefício foi suprimido, só sendo restabelecido com o advento da Medida Provisória n. 536/2011, convertida na Lei Federal n. 12.514/12, atualmente em vigor. Isso implica dizer que entre 2002 e 2011 inexistiu norma conferidora do direito ao auxílio-moradia, período em que, portanto, descabido qualquer pagamento. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA.AUXÍLIO-MORADIA,AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO DE RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. REVOGAÇÃO PELO ART. 10 DA LEI N. 10.405/02. RESTABELECIMENTO COM A MEDIDA PROVISÓRIA N. 536/2011, CONVERTIDA NA LEI N. 12.514/12. PRECEDENTES.ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado, a teor da Súmula 168/STJ. III - O acórdão embargado adotou entendimento pacificado nesta Corte segundo o qual durante o período de 10.1.2002 a 31.10.2011 não há que se falar em direito dos médicos residentes às vantagens asseguradas nos parágrafos do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal - São José do Rio Preto**  
**São José do Rio Preto-SP**

Processo nº: 1024362-04.2022.8.26.0576

art. 4º da Lei n. 6.932/81 (auxílios-alimentação e moradia e ao adicional de 10% a título de contribuição previdenciária).

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EREsp 1382655/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 01/10/2019, DJe 03/10/2019)

Por conseguinte, o benefício em questão somente é devido aos médicos residentes durante os períodos de residência médica anteriores à Lei Federal n. 10.405/2002 e após o advento da Medida Provisória n. 536/2011. Para os períodos entre a vigência da Lei Federal n. 10.405/2002 e o advento da Medida Provisória n. 536/2011, nada é devido a tal título, ausente a tanto qualquer base ou amparo legal, em especial quando envolver a fazenda pública, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade estrita, artigo 37 da Constituição Federal.

No caso, é incontroverso que os autores frequentaram residência médica junto à FAMERP após o advento da Medida Provisória n. 536/2011, de modo que fazem *jus* a tal benefício.

A lei em comento faz referência expressa à necessidade de que tal benefício seja regulamentado, tratando-se, portanto, de norma de eficácia limitada, cujos efeitos estão condicionados à edição de norma regulamentar a lhe conferir efetividade.

E de outra forma não poderia ser, pois, tal como as normas constitucionais de eficácia limitada, a lei em comento possui caráter programático e orienta a atuação do ente público (ou privado, se o caso) para que, dentre diversos princípios constitucionais e administrativos a serem observados, se atenha também ao equilíbrio orçamentário, sob pena de responsabilidade e de inviabilizar a própria atividade da instituição.

Em especial no que toca às entidades públicas, todo e qualquer aumento de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal - São José do Rio Preto**  
**São José do Rio Preto-SP**

Processo nº: 1024362-04.2022.8.26.0576

despesa pública deve ser precedida de estudo e de previsão orçamentária para sua implantação, sob pena de inviabilizar a própria atividade do ente estatal ou onerar demasiadamente terceiros.

Não obstante, ante à mora administrativa e a omissão dos entes públicos, a jurisprudência passou a admitir a intervenção judicial para que seja fixado o valor devido a título de 'Auxílio-Moradia' nessas hipóteses:

*AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MÉDICOS-RESIDENTES. DIREITO À ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO/MORADIA. INÉRCIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA MOSTRAM-SE INADMISSÍVEIS, UMA VEZ QUE O PARADIGMA COLACIONADO APRESENTA ORIENTAÇÃO SUPERADA NO ÂMBITO DESTA CORTE. NÃO CABEM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA QUANDO A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO (SÚMULA 168/STJ). AGRAVO REGIMENTAL DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

- 1. Esta Corte reformou sua orientação jurisprudencial consolidando a orientação de que a simples inexistência de previsão legal para conversão de auxílios que deveriam ser fornecidos in natura em pecúnia não é suficiente para obstaculizar o pleito recursal.*
- 2. Assim, não restam evidenciados na espécie os requisitos de admissibilidade dos Embargos de Divergência, porquanto o entendimento firmado pelo acórdão embargado encontra-se em consonância com a atual jurisprudência desta Corte.*
- 3. Agravo Regimental do HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE a que se nega provimento.*

*(AgRg nos EREsp 1339798/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 17/04/2017)*

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MÉDICOS-RESIDENTES. DIREITO A ALIMENTAÇÃO E*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal - São José do Rio Preto**  
**São José do Rio Preto-SP**

Processo nº: 1024362-04.2022.8.26.0576

*ALOJAMENTO/MORADIA.INÉRCIA ADMINISTRATIVA.POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIVERGÊNCIA QUE NÃO SUBSISTE.AUSÊNCIA DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. O art. 4o. da Lei 6.932/81 assegura que as instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica tem o dever legal de oferecer aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência. Assim existindo dispositivo legal peremptório acerca da obrigatoriedade no fornecimento de alojamento e alimentação, não pode tal vantagem submeter-se exclusivamente à discricionariedade administrativa, permitindo a intervenção do Poder Judiciário a partir do momento em que a Administração opta pela inércia não autorizada legalmente.*

*2. Ancorada nesses princípios, esta Corte reformou sua orientação jurisprudencial consolidando a orientação de que a simples inexistência de previsão legal para conversão de auxílios, que deveriam ser fornecidos in natura, em pecúnia não é suficiente para obstaculizar o pleito recursal.*

*Precedente: REsp. 1339798/RS, Rel.Min. HERMAN BENJAMIN, 2T, DJe 07.03.2013.3.*

*3. Se não mais subsiste a alegada divergência jurisprudencial, revelam incabíveis os Embargos de Divergência, a teor da Súmula 168 do STJ, segundo a qual não cabem Embargos de Divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.*

*4. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL desprovido. (AgRg nos EREsp 813.408/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO,PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 22/10/2015)*

E a ausência de regulamentação não obsta o direito do médico Residente.

Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. FUB. PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA. MORADIA E ALIMENTAÇÃO. ART. 4º, § 5º, inciso II e III, DA LEI Nº 6.932/81 COM REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI Nº 12.514/11.*

Recurso Inominado Cível nº 1024362-04.2022.8.26.0576





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal - São José do Rio Preto**  
**São José do Rio Preto-SP**

Processo nº: 1024362-04.2022.8.26.0576

*DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E CONVERSÃO EM PECÚNIA. RECURSO DESPROVIDO. (...). Na mesma esteira das decisões uniformizantes da TNU e do STJ, entendo que a moradia é devida. Apesar da ressalva legal que a moradia será concedida conforme o regulamento, é certo que o beneficiário não pode ficar a mercê da instituição para poder pleitear seu direito. Não se trata de norma de eficácia limitada ou contida, e sim de resguardo de aplicação a regulamento interno. Aliás, a moradia foi incluída na legislação em 2011. A contestação não trouxe qualquer Regulamento para este direito, sendo irrazoável acreditar que após 6 (seis) anos de imposição sequer houve movimentação para o cumprimento da lei. (...) O Regulamento pode criar condições ou regras para o desfrute do benefício, eis que discutido e planejado, na presença de um Conselho. Vez inexistente, não pode, por ausência de previsão legal (sentido lato), suprimir direitos. (...) Pede o autor, o importe de 30% da bolsa de estudos. Tal valor é razoável e garante o resultado prático equivalente da omissão do Poder Público, pois é idêntico ao recebido pelos outros residentes nos Hospitais de Brasília. 6. Pelo exposto, não tendo sido fornecida a alimentação e a moradia ao Autor, o pagamento da indenização é medida que se impõe. 7. Recurso desprovido. 8. Honorários advocatícios devidos pela parte recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação”. (TRF1, TERCEIRA TURMA RECURSAL - DF, RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL (AGREXT) 335966720154013400, Relator Juiz ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA, Diário Eletrônico Publicação 06/04/2018).*

Afinal, o direito legalmente assegurado em âmbito federal careceria de concretude indefinidamente, à mercê da discricionariedade da Administração Pública sobre o tema. É exatamente nesta hipótese, em que a mora é duradoura e injustificada, que o Judiciário é chamado a intervir a fim de concretizar o direito existente.

Assim, não se ignora o entendimento existente de que, ausente a norma regulamentadora, o benefício não poderia ser pago, porém tal entendimento foi afastado reiteradas vezes pelas Cortes Superiores.

E não tendo sido demonstrado o fornecimento da moradia *in natura*, cabível a sua reversão em pecúnia.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal - São José do Rio Preto**  
**São José do Rio Preto-SP**

Processo nº: 1024362-04.2022.8.26.0576

A propósito, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no julgamento do representativo de controvérsia PEDILEF 2010.71.50.027434-2/ RS (Tema 77) firmou a tese de que:

*O direito à prestação 'in natura' de alimentação, moradia e alojamento aos médicos residentes não foi revogado pela Lei n. 10.405/2002, sendo cabível em caso de descumprimento a indenização substitutiva em pecúnia a ser fixada por arbitramento.” (TNU PEDILEF 2010.71.50.027434-2/RS; Relator: Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky; Data do julgamento: 11/09/2012; Data da publicação: 28/09/2012)*

Outrossim, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou tese idêntica no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 429 - RS (STJ - PUIL: 429 RS 2017/0249324-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 20/08/2018).

De se ressaltar que referida conversão não se trata de vantagem que deva se submeter ao crivo da discricionariedade administrativa. Assim já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MÉDICOS-RESIDENTES. DIREITO A ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO/MORADIA. INÉRCIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIVERGÊNCIA QUE NÃO SUBSISTE. AUSÊNCIA DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O art. 4º. da Lei 6.932/81 assegura que as instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica tem o dever legal de oferecer aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência. Assim existindo dispositivo legal peremptório acerca da obrigatoriedade no fornecimento de alojamento e alimentação, não pode tal vantagem submeter-se exclusivamente à discricionariedade administrativa, permitindo a intervenção do Poder Judiciário a partir do momento em que a Administração opta pela inércia não autorizada legalmente. 2. Ancorada nesses princípios, esta Corte reformou sua orientação*

Recurso Inominado Cível nº 1024362-04.2022.8.26.0576





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal - São José do Rio Preto**  
**São José do Rio Preto-SP**

Processo nº: 1024362-04.2022.8.26.0576

*jurisprudencial consolidando a orientação de que a simples inexistência de previsão legal para conversão de auxílios, que deveriam ser fornecidos in natura, em pecúnia não é suficiente para obstaculizar o pleito recursal. Precedente: REsp. 1339798/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2T, DJe 07.03.2013. 3. Se não mais subsiste a alegada divergência jurisprudencial, revelam incabíveis os Embargos de Divergência, a teor da Súmula 168 do STJ, segundo a qual não cabem Embargos de Divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 4. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL desprovido. (STJ - AgRg nos EREsp 813.408/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES*

*MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/10/2015).*

Em relação ao *quantum* devido, considerando a inexistência de qualquer ato normativo ou jurisprudência vinculante sobre o tema. e, na ausência do parâmetro trazido em caráter regulamentar, os 30% pedido pelos autores mostram-se razoáveis e vem sido acolhidos pela jurisprudência, mostrando-se pelas regras da experiência como valor adequado a garantir moradia digna:

EMENTA ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-MORADIA PARA MÉDICO RESIDENTE.POSSIBILIDADE. ARBITRAMENTO DE VALOR MENSAL. (...). 5. Considerando a dificuldade de se encontrar um parâmetro factível para ser utilizado, fixa-se o valor mensal no percentual de 30% sobre o valor da bolsa-auxílio paga ao então médico-residente, devido em todos os meses de duração do programa. Este percentual é o que esta Turma Recursal considerou razoável a assegurar o resultado prático equivalente ao auxílio-alimentação e moradia em questão, quando do julgamento dos Recursos Cíveis nº 50510759320144047100 de Relatoria do Juiz Federal Giovani Bigolin e 50041991220164047100, de Relatoria do Juiz Federal Oscar Valente Cardoso (em juízo de retratação), na sessão de 31/08/2017. 6. Destarte, a sentença merece reforma, para se julgar procedente o pedido de pagamento de auxílio-moradia no período em que participou do programa de residência médica, fixando-se o valor



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal - São José do Rio Preto**  
**São José do Rio Preto-SP**

Processo nº: 1024362-04.2022.8.26.0576

mensal no percentual de 30% sobre o valor da bolsa-auxílio paga ao então médico-residente.(TRF-4-RECURSO CÍVEL:

50361891620194047100 RS 5036189-16.2019.4.04.7100, Relator: ANDREI PITTEN VELLOSO, Data de Julgamento: 06/05/2020, QUINTA TURMA RECURSAL DO RS).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso inominado.

Honorários a taxa de 10% da condenação pela ré, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

**André da Fonseca Tavares**  
**Relator**